

STF E A PROTEÇÃO DOS DIREITO HUMANOS NO BRASIL: uma análise da ADPF 153 e do caso Gomes Lund e outros (Guerrilha do Araguaia).

STF AND THE PROTECTION OF THE HUMAN RIGHTS IN BRASIL: an analysis of ADPF 153 and Gomes Lund case and others (Guerrilha do Araguaia).

Mariana Almeida Picanço de Miranda.¹

Fabiana de Almeida Maia Santos.²

RESUMO: O presente trabalho analisa a atuação do Poder Judiciário brasileiro, em especial do Supremo Tribunal Federal (STF), em relação à proteção aos direitos humanos e à atuação da jurisdição internacional, com foco especialmente na Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH). Tal escolha faz-se importante na medida em que o STF, com a apreciação da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 153 (ADPF 153), tem posicionamento contrário à jurisprudência da Corte Interamericana, especialmente no que tange ao caso Gomes Lund e outros *versus* Brasil, julgado pelo Tribunal Internacional alguns meses após a decisão do Supremo em relação à ADPF 153. O artigo enfrenta o seguinte problema: há possibilidade de o STF rever sua decisão no caso da ADPF 153? Isso porque, existe pendente de julgamento, ainda, um recurso. Para isso, será preciso fazer uma análise do julgamento da ADPF 153 pelo STF, do caso Gomes Lund e outros pela Corte, e, por fim, examinar a atual conjuntura e ver a real possibilidade de mudança da decisão da ADPF 153.

PALAVRAS-CHAVE: Direitos Humanos; Corte Interamericana; Poder Judiciário brasileiro; Direito Internacional.

¹ Advogada, graduada pela Universidade Federal do Rio de Janeiro. Pesquisadora e Professora de direito da Fundação Getúlio Vargas. Mestre em direito pela Fundação Getúlio Vargas. Mestranda em direito pela Universidade Federal do Rio de Janeiro. Membro da Comissão de Bioética e Biodireito da Ordem dos Advogados do Brasil seccional Rio de Janeiro. Formação complementar em direito internacional pela Organização das Nações Unidas (ONU - Suíça/Genebra). Autora do livro "Poder Judiciário brasileiro e a proteção dos direitos humanos: aplicabilidade e incorporação das decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos". E-mail: mari_picanco@yahoo.com.br.

² Advogada. Mestranda em Teorias Jurídicas Contemporâneas pela Universidade Federal do Rio de Janeiro. Especialista em Direito Constitucional pela Universidade Estácio de Sá. Pesquisadora do grupo de pesquisa Novas Perspectivas em Jurisdição Constitucional filiado à Universidade Estácio de Sá e do Grupo de Epistemologia Aplicada aos Tribunais filiado à Universidade Federal do Rio de Janeiro. Bolsista da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES. E-mail: fabianamaiaadv@yahoo.co.br.

ABSTRACT: This paper analyzes the performance of Brazilian Judiciary, specially of Supreme Federal Court (STF) – the highest court of Brazil, and its use of the international instruments to protect those rights, in particular, the jurisprudence of the Inter-American Court of Human Rights. This choice is important because the Supreme Court, with the appreciation of *Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental* number 153 (ADPF 153), is contrary to the jurisprudence of the Inter-American Court, especially about the case Gomes Lund and others *versus* Brazil, judged by the International Court some months after the decision reported by STF related to ADPF 153. This work will analyze the judgment of ADPF 153 by the Supreme Court, the case Gomes Lund and others by the International Court, and, finally, will examine the possibility of STF change its decision about APDF 153, considering there is still an appeal pending of judgment.

KEY-WORDS: Human Rights; Inter-american Court; brazilian Judicial Power; International Law.

1. Introdução

O atual cenário mundial caracteriza-se como uma ordem globalizada: instantaneamente sabe-se o que ocorre em cada canto do mundo. Há uma comunidade internacional, que esta conectada e, de forma direta ou indireta, segue construindo um sistema comum.

Diante deste panorama, há a constituição de um “direito internacional dos direitos humanos”, que vem sendo sedimentado desde 1948, com a Declaração Universal de Direitos Humanos, e a adoção de importantes tratados de proteção aos direitos humanos, tanto de caráter global, com o fortalecimento da Organização das Nações Unidas – ONU, quanto regional, com a criação dos sistemas europeu, interamericano e africano (PIOVESAN, 2003, p. 39).

O plano internacional de proteção aos direitos humanos é formado, portanto, pelos sistemas global e regional, além do sistema nacional de proteção de cada Estado. Há uma preocupação por parte da comunidade internacional em assegurar os direitos fundamentais de cada indivíduo, especialmente nos casos de violação de direitos humanos por parte de um Estado-nação.

O referido aparato internacional, sem dúvidas, tem como proposta que os diferentes sistemas interajam em benefício dos indivíduos protegidos (TRINDADE, 2003, p. 28). Para que tal normatividade internacional dos direitos humanos funcione, entretanto, é preciso que haja uma conexão com o Direito Interno.

A ideia é ampliar, fortalecer e aprimorar o sistema de proteção aos direitos humanos. Nas palavras de Mireille Delmas-Marty (2004, p. 299):

há urgência em analisar melhor o irredutível humano (irredutível a qualquer definição filosófica e mais ainda a qualquer denominação) que, em nome dos direitos inderrogáveis, protegeria de fato muito mais do que a vida de um indivíduo, pois trata-se de um valor a um só tempo individual (o mais precioso de cada ser) e coletivo (a própria ideia de humanidade).

No Brasil, a Constituição da República de 1988 é explícita quanto à defesa dos direitos humanos, inclusive em âmbito internacional, e é peça fundamental no processo de ratificação brasileira dos importantes instrumentos que versam sobre a proteção destes (PIOVESAN, 2003, p. 42). É a partir da crescente importância dada ao Direito Internacional dos Direitos Humanos que, com o Decreto Legislativo nº 89, de 03 de dezembro de 1998, o Brasil reconhece a jurisdição obrigatória da Corte Interamericana de Direitos Humanos, o que permite a apuração judicial de violações de direitos humanos cometidas pelo Estado Brasileiro (RAMOS, 2003, p. 21).

No entanto, apesar da preocupação do Estado brasileiro em se apresentar à comunidade internacional como um Estado que protege os direitos humanos de seus cidadãos, percebe-se que ainda há um afastamento do Poder Judiciário brasileiro em relação às decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), especificamente.

Exemplo disso é a decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) quando da apreciação da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 153 (ADPF 153)³. Tal decisão é totalmente contrária à jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos, especialmente no que tange ao caso Gomes Lund e outros *versus* Brasil⁴ (caso Gomes Lund), julgado pelo referido Tribunal Internacional alguns meses depois da decisão do Supremo em relação à ADPF 153. Ambas as decisões serão estudadas no presente trabalho.

Ressalte-se que ainda estão pendentes de julgamento os embargos de declaração na ADPF 153, opostos pela Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) em face da decisão definitiva, que encontram-se conclusos com o novo Ministro Relator do processo, Luiz Fux, desde 28/06/2012. Diante do exposto, surge uma questão: será possível que o STF modifique sua decisão em relação à ADPF 153 diante da jurisprudência da CIDH, especialmente pelo julgamento do caso Gomes Lund e outros?

³Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticianoticiastf/anexo/adpf153.pdf>>. Acesso em 26 de junho de 2014.

⁴ Sentença proferida pela Corte Interamericana no caso da Guerrilha do Araguaia. Disponível em: <<http://joomla.corteidh.or.cr:8080/joomla/es/jurisprudencia-oc-avanzado/38-jurisprudencia/1386-corte-idh-caso-gomes-lund-y-otros-guerrilha-do-araguaiaq-vs-brasil-excepciones-preliminares-fondo-reparaciones-y-costas-sentencia-de-24-de-noviembre-de-2010-serie-c-no-219>>. Acesso em 23 de julho de 2014.

A partir dessa indagação, surgiu a hipótese de que existe uma barreira entre o Poder Judiciário brasileiro (especialmente o STF) e as decisões de Tribunais Internacionais, por uma razão principal: não há uma cultura de promoção e proteção dos direitos humanos no Brasil.

O presente trabalho, portanto, tem como objetivo analisar a atuação do STF em relação aos direitos humanos e a jurisdição internacional, com foco especialmente no caso Gomes Lund e na apreciação da ADPF 153.

Para tanto, o presente trabalho utiliza o referencial da pesquisa bibliográfica, entendida como o ato de indagar e de buscar informações sobre determinado assunto, por meio de um levantamento realizado com base em dados nacionais e estrangeiros, com o objetivo de detectar o que existe de consenso ou de polêmico no estado da arte da literatura⁵.

Com esse propósito foi efetuada uma revisão bibliográfica na área de Direito Internacional Público e Direitos Humanos, bem como um estudo do caso Gomes Lund e outros X Brasil, julgado pela CIDH, e uma análise da decisão do STF acerca da ADPF 153.

2. A ARGUIÇÃO DE PRECEITO FUNDAMENTAL Nº 153 – ADPF 153⁶

Em 21 de outubro de 2008, o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) protocolou, no Supremo Tribunal Federal, a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 153 (ADPF 153)⁷, cujo objetivo era a declaração de não-recebimento, pela Constituição do Brasil de 1988, do disposto no § 1º do artigo 1º da Lei n. 6.683, de 19 de dezembro de 1979⁸, também conhecida como Lei da Anistia.

O principal questionamento da ADPF proposta pelo Conselho da OAB foi a anistia aos agentes públicos, representantes do Estado (policiais e militares), que, durante o regime

⁵ Disponível em: <http://www.bce.unb.br/servicos/pesq_bibliografica.php>, Biblioteca Central da Universidade de Brasília. Acesso em 15 de junho de 2014.

⁶ A exposição aqui resumida da justificativa para a interposição da ADPF 153 pela OAB foi baseada no relatório apresentado pelo Ministro Relator Eros Grau, quando do julgamento da ADPF, e encontra-se disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiario/stf/anexo/adpf153.pdf>>. Acesso em 26 de junho de 2014.

⁷ Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=2644116>>, Supremo Tribunal Federal. Acesso em 26 de junho de 2014.

⁸ “Lei n. 6.683, de 19 de dezembro de 1979:

Art. 1º - É concedida anistia a todos quantos, no período compreendido entre 02 de setembro de 1961 e 15 de agosto de 1979, cometeram, crimes políticos ou conexos com estes, crimes eleitorais, aos que tiveram seus direitos políticos suspensos e aos servidores da Administração Direta e Indireta, de fundações vinculadas ao poder público, aos Servidores dos Poderes Legislativo e Judiciário, aos Militares e aos dirigentes e representantes sindicais, punidos com fundamento em Atos Institucionais e Complementares. § 1º - Consideram-se conexos, para efeito deste artigo, os crimes de qualquer natureza relacionados com crimes políticos ou praticados por motivação política”.

militar, praticaram atos de tortura, homicídio, desaparecimento forçado, lesões corporais, estupro, atentado violento ao pudor contra opositores ao regime militar, entre outros crimes.

A Ordem defendeu que o disposto no § 1º, do artigo 1º, da Lei da Anistia era incompatível com a Constituição Federal de 1988, por considerar como conexos e igualmente perdoados os crimes "de qualquer natureza" relacionados aos crimes políticos ou praticados por motivação política no período de 2 de setembro de 1961 a 15 de agosto de 1979.

Ressaltou, ainda, que a reparação pecuniária prevista nas Leis 9.140/95 e 10.559/02, concedida às vítimas ou aos seus familiares, não é suficiente para a efetivação de justiça, uma vez que os responsáveis por atos violentos, ou aqueles que comandaram esses atos, restariam "imunes a toda punição e até mesmo encobertos pelo anonimato".

Requeriu, dessa forma, que o Supremo Tribunal Federal, dando interpretação conforme a Constituição, declarasse que a anistia concedida pela Lei n. 6.683/79 aos crimes políticos ou conexos não se estende aos crimes comuns praticados pelos agentes da repressão, contra opositores políticos, durante o regime militar.

A entidade sustentou ser completamente desigual a anistia servir tanto para delitos de opinião, cometidos por opositores ao regime, quanto para os crimes de violações de direitos humanos cometidos pelo Estado contra esses mesmos opositores. Requeriu, ainda, que fossem revelados os nomes dos militares e policiais responsáveis por cometer crimes de violação a direitos humanos em nome do Estado⁹.

Por fim, a OAB afirmou que deveria ser considerada uma ilegalidade a remuneração recebida pelos agentes do Estado que praticaram tortura vir dos cofres públicos e que estes tenham sido anistiados. O presidente nacional da OAB à época, Cezar Britto, defendeu que a Lei da Anistia trata especificamente de crimes políticos e conexos, e isso não poderia incluir a tortura. Isso porque, "tortura é crime de lesa-humanidade. Em sendo assim, ele é imprescritível e não se confunde com crime político"¹⁰.

Em 24 de outubro de 2010, com base no relatório apresentado, o Ministro Relator do caso à época, Eros Grau¹¹, deu seu voto, que, apesar da evidente relevância dos argumentos apresentados pela OAB, foi pela improcedência do pedido. Por sete votos a dois, o STF, por maioria, julgou válido o § 1º, do art. 1º da lei 6.683/79, anistiando todos os agentes públicos de crimes de qualquer natureza praticados à época.

⁹ Notícias STF. **OAB contesta Lei da Anistia para crimes cometidos em nome do Estado**. In: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=98024>>. Acesso em 20 de junho de 2014.

¹⁰ Notícias STF. **OAB contesta Lei da Anistia para crimes cometidos em nome do Estado**. In: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=98024>>. Acesso em 20 de junho de 2014.

¹¹ O ministro Eros Grau aposentou-se em 30/07/2010, tendo sido Luiz Fux, novo Relator da ADPF 153, empossado no cargo de ministro do Supremo Tribunal Federal em 03/03/2011.

O entendimento do STF, em resumo, foi de que a Lei de Anistia havia sido recepcionada pela Constituição Federal de 1988, com base na interpretação histórica e no caráter de lei-medida, e que não caberia ao Poder Judiciário reescrever a história¹².

O embasamento do Ministro relator teve como justificativa a Emenda Constitucional nº 26, de 1985, que convocou uma nova Assembléia Nacional Constituinte. Isso porque, a anistia concedida em 1979 a crimes políticos e conexos cometidos durante a vigência do regime militar foi admitida na Constituição de 1988 por meio da referida emenda¹³. Justificou o relator que:

A chamada Lei da anistia veicula uma decisão política naquele momento --- o momento da transição conciliada de 1979 --- assumida. A Lei n. 6.683 é uma lei -medida, não uma regra para o futuro, dotada de abstração e generalidade. Há de ser interpretada a partir da realidade no momento em que foi conquistada. Para quem não viveu as jornadas que a antecederam ou, não as tendo vivido, não conhece a História, para quem é assim a Lei n. 6.683 é como se não fosse, como se não houvesse sido¹⁴.

Seguiram o voto do relator os ministros Cezar Peluso, Celso de Mello, Gilmar Mendes, Ellen Gracie, Cármen Lúcia e Marco Aurélio, restando vencidos os ministros Ricardo Lewandowski e Ayres Britto, que votaram pela parcial procedência da ação¹⁵.

Entretanto, esta ainda não é a última decisão na ADPF 153. Isso porque, o Conselho Federal da OAB opôs embargos de declaração em face da referida decisão, que encontram-se conclusos com o atual Ministro relator do processo, Luiz Fux, desde junho de 2012.

O presente trabalho tem como proposta acompanhar a nova decisão com a expectativa de uma nova interpretação dada pelo Supremo. Algumas são as razões para acreditar em uma revisão por parte do STF, que serão discutidas adiante. A mais importante das razões, no entanto, é, sem dúvidas, a decisão da Corte Interamericana no caso “Gomes Lund e outros *versus* Brasil”, também conhecido como “Guerrilha do Araguaia”. É importante ressaltar que uma nova decisão pode mudar o rumo da defesa dos direitos humanos no país.

¹² Fls. 58 do voto do Ministro relator. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiarnoticiastf/anexo/adpf153.pdf>>. Acesso em 26 de junho de 2014.

¹³ CRISTO, Alessandro. **Anistia é irrestrita e entrou na CF antes de 1988**. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2010-abr-28/anistia-entrou-constituicao-antes-1988-ministro-eros-grau>>. Revista Consultor Jurídico, 28 de abril de 2010. Acesso em 23 de junho de 2014.

¹⁴ Fl. 50 do voto do Ministro relator. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiarnoticiastf/anexo/adpf153.pdf>>. Acesso em 26 de junho de 2014.

¹⁵ Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=2644116>>. Acesso em 27 de junho de 2014.

3. O CASO GOMES LUND E OUTROS X BRASIL

Em 24 de novembro de 2010, ou seja, sete meses após a decisão de improcedência da ADPF 153, pelo STF, a Corte Interamericana de Direitos Humanos julgou o caso “Gomes Lund e outros *versus* Brasil”, em que reconheceu a nulidade da Lei nº 6.683/79 para anistiar os agentes do próprio governo (autoanistia). Ou seja, a CIDH entendeu ser incompatível a Lei de Anistia com o Pacto de São José da Costa Rica (Convenção Americana de Direitos Humanos), pelo fato de que tal lei afronta o direito internacional de investigar e sancionar as violações de direitos humanos cometidas pelos agentes públicos à época (CALDAS, 2013, p. 127).

O referido caso tratava das vítimas desaparecidas da Guerrilha do Araguaia – cerca de setenta guerrilheiros –, que foi um foco de resistência do Partido Comunista do Brasil (PCdoB) ao regime militar, nos anos de 1972 a 1974, no estado do Pará, às margens do rio Araguaia¹⁶. O relatório da decisão da Corte Interamericana¹⁷ informa que:

A demanda se refere à alegada responsabilidade do Estado pela detenção arbitrária, tortura e desaparecimento forçado de 70 pessoas, entre membros do Partido Comunista do Brasil e camponeses da região, resultado de operações do Exército brasileiro empreendidas entre 1972 e 1975 com o objetivo de erradicar a Guerrilha do Araguaia, no contexto da ditadura militar do Brasil (1964–1985).

O caso foi submetido à CIDH pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos, após petição apresentada pelo Centro pela Justiça e o Direito Internacional (CEJIL) e pela Human Rights Watch/Americas, em nome de pessoas desaparecidas no contexto da Guerrilha do Araguaia e seus familiares. A Comissão entendeu, resumidamente, que o caso deveria ser remetido ao Tribunal Internacional, entre outras razões, porque:

Em virtude da Lei nº 6.683/79, o Estado não realizou uma investigação penal com a finalidade de julgar e punir as pessoas responsáveis pelo desaparecimento forçado de 70 vítimas e a execução extrajudicial de Maria Lúcia Petit da Silva; porque os recursos judiciais de natureza civil, com vistas a obter informações sobre os fatos, não foram efetivos para assegurar aos familiares dos desaparecidos e da pessoa executada o acesso a informação sobre a Guerrilha do Araguaia; porque as medidas legislativas e administrativas adotadas pelo Estado restringiram indevidamente o direito de acesso à informação pelos familiares; e porque o desaparecimento das vítimas, a execução de Maria

¹⁶ FONTOURA, Glayton Robert Ferreira. **Eficácia normativa dos tratados internacionais de direitos humanos: caso Julia Gomes Lund e outros (Guerrilha do Araguaia) na CIDH e ADPF 153 (Lei da Anistia Brasileira) no STF.** Jus Navigandi, Teresina, ano 18, n. 3795, 21 nov. 2013. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/25933>>. Acesso em: 24 jul. 2014.

¹⁷ Disponível em: <<http://joomla.corteidh.or.cr:8080/joomla/es/jurisprudencia-oc-avanzado/38-jurisprudencia/1386-corte-idh-caso-gomes-lund-y-otros-guerrilha-do-araguaiaq-vs-brasil-excepciones-preliminares-fondo-reparaciones-y-costas-sentencia-de-24-de-noviembre-de-2010-serie-c-no-219>>. Acesso em 23 de julho de 2014.

Lúcia Petit da Silva, a impunidade dos responsáveis e a falta de acesso à justiça, à verdade e à informação afetaram negativamente a integridade pessoal dos familiares dos desaparecidos e da pessoa executada.

A Comissão solicitou à Corte que declarasse que o Estado brasileiro é responsável pela violação dos direitos estabelecidos nos artigos 3 (direito ao reconhecimento da personalidade jurídica), 4 (direito à vida), 5 (direito à integridade pessoal), 7 (direito à liberdade pessoal), 8 (garantias judiciais), 13 (liberdade de pensamento e expressão) e 25 (proteção judicial), da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em conexão com as obrigações previstas nos artigos 1.1 (obrigação geral de respeito e garantia dos direitos humanos) e 2 (dever de adotar disposições de direito interno) da mesma Convenção. Solicitou, ainda, que o Tribunal Internacional ordenasse ao Estado a adoção de determinadas medidas de reparação¹⁸.

Assim, a Corte Interamericana, por unanimidade, declarou que as disposições da Lei de Anistia brasileira que impedem a investigação e sanção de graves violações de direitos humanos são incompatíveis com a Convenção Americana, pois carecem de efeitos jurídicos e não podem seguir representando um obstáculo para a investigação dos fatos do caso da Guerrilha do Araguaia, nem para a identificação e punição dos responsáveis, e tampouco podem ter igual ou semelhante impacto a respeito de outros casos de graves violações de direitos humanos consagrados na Convenção Americana ocorridos no Brasil.

Nessa mesma linha, condenou o Estado brasileiro pelo desaparecimento forçado das vítimas do caso Gomes Lund e outros, e declarou¹⁹, em relação à decisão da ADPF 153 pelo STF que o Brasil:

Descumpriu a obrigação de adequar seu direito interno à Convenção Americana sobre Direitos Humanos, contida em seu artigo 2, em relação aos artigos 8.1, 25 e 1.1 do mesmo instrumento, como consequência da interpretação e aplicação que foi dada à Lei de Anistia a respeito de graves violações de direitos humanos. Da mesma maneira, o Estado é responsável pela violação dos direitos às garantias judiciais e à proteção judicial previstos nos artigos 8.1 e 25.1 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em relação aos artigos 1.1 e 2 desse instrumento, pela falta de investigação dos fatos do presente caso, bem como pela falta de julgamento e sanção dos responsáveis, em prejuízo dos familiares das pessoas desaparecidas e da pessoa executada (...).

¹⁸ Disponível em: <<http://joomla.corteidh.or.cr:8080/joomla/es/jurisprudencia-oc-avanzado/38-jurisprudencia/1386-corte-idh-caso-gomes-lund-y-otros-guerrilha-do-araguaiaq-vs-brasil-excepciones-preliminares-fondo-reparaciones-y-costas-sentencia-de-24-de-noviembre-de-2010-serie-c-no-219>>. Acesso em 23 de julho de 2014.

¹⁹ Pontos resolutivos da sentença da Corte Interamericana. Disponível em: <<http://joomla.corteidh.or.cr:8080/joomla/es/jurisprudencia-oc-avanzado/38-jurisprudencia/1386-corte-idh-caso-gomes-lund-y-otros-guerrilha-do-araguaiaq-vs-brasil-excepciones-preliminares-fondo-reparaciones-y-costas-sentencia-de-24-de-noviembre-de-2010-serie-c-no-219>>. Acesso em 23 de julho de 2014.

Ou seja, a sentença proferida pela Corte Interamericana deixa claro que a incompatibilidade das leis de anistia com o Pacto de São José da Costa Rica, em se tratando de graves violações de direitos humanos, vai além de uma mera questão formal: trata-se de questão material, tendo em vista que tais leis violam direitos assegurados pela Convenção.

Nesse mesmo sentido, deixou claro, sobre a decisão do STF no caso da ADPF 153, que os Estados que ratificaram a Convenção Americana não podem, por questões de ordem interna, descumprir com suas obrigações internacionais. Isso porque, o comprometimento internacional assumido pelos Estados-parte vinculam todos os seus órgãos e poderes, o que inclui a instância máxima judicial, qual seja o STF. O que significa que a Corte Suprema brasileira deve respeitar não somente a Convenção Americana, mas também a interpretação que a ela conferiu a CIDH, que tem eficácia jurídica imediata e oponível indistintamente a todos (*erga omnes*)(CALDAS, 2013, p. 128).

Um dos pontos mais importantes sustentado pela Corte foi, sem dúvidas, a questão da imprescritibilidade relativa aos crimes de lesa-humanidade. O Tribunal internacional considerou que os crimes de:

desaparecimento forçado, de execução sumária extrajudicial e de tortura perpetrados sistematicamente pelo Estado brasileiro para reprimir a Guerrilha do Araguaia são exemplos acabados de crime de lesa-humanidade, como tal merecem tratamento diferenciado, isto é, seu julgamento não pode ser obstado pelo decurso do tempo, como a prescrição ou por dispositivos normativos de anistia²⁰.

A Corte ainda sustentou que mesmo após 42 anos da adoção da Convenção sobre Imprescritibilidade dos Crimes de Guerra e dos Crimes de Lesa-Humanidade, o Brasil ainda não ratificou o referido tratado, mesmo já o tendo assinado. No entanto, a imprescritibilidade desses crimes surge como categoria de norma de Direito Internacional geral: não nasce com a dita Convenção, mas é nela reconhecido, e independe, portanto, do ato de ratificação pelo Estado, pois sua observância decorre do costume internacional²¹.

Assim, resta claro que a sentença da Corte Interamericana foi no sentido de que a Lei 6.683/79, conhecida como Lei de Anistia, não pode ser um obstáculo à promoção e proteção dos direitos humanos. Tal decisão vai em sentido completamente oposto ao da

²⁰ Item nº 23 da sentença proferida pela Corte Interamericana no caso da Guerrilha do Araguaia. Disponível em: <<http://joomla.corteidh.or.cr:8080/joomla/es/jurisprudencia-oc-avanzado/38-jurisprudencia/1386-corte-idh-caso-gomes-lund-y-otros-guerrilha-do-araguaiaq-vs-brasil-excepciones-preliminares-fondo-reparaciones-y-costas-sentencia-de-24-de-noviembre-de-2010-serie-c-no-219>>. Acesso em 23 de julho de 2014.

²¹ Item nº 27 da sentença proferida pela Corte Interamericana no caso da Guerrilha do Araguaia. Disponível em: <<http://joomla.corteidh.or.cr:8080/joomla/es/jurisprudencia-oc-avanzado/38-jurisprudencia/1386-corte-idh-caso-gomes-lund-y-otros-guerrilha-do-araguaiaq-vs-brasil-excepciones-preliminares-fondo-reparaciones-y-costas-sentencia-de-24-de-noviembre-de-2010-serie-c-no-219>>. Acesso em 23 de julho de 2014.

decisão do Supremo Tribunal Federal quando do julgamento da ADPF 153. Entretanto, como já dito, tal entendimento ainda pode mudar, por conta dos embargos de declaração opostos pelo Conselho Federal da OAB.

4. POSSIBILIDADE DE UM NOVO POSICIONAMENTO DO STF

Os embargos de declaração opostos pelo Conselho Federal da OAB podem, ainda, reverter a decisão inicial proferida pelo STF acerca da validade do § 1º, do art. 1º, da Lei 6.683/79²².

O fato da referida decisão ter sido proferida antes da sentença da Corte Interamericana no caso Gomes Lund e outros, que declarou a nulidade da lei de Anistia em relação a agentes estatais, é, como já explicado, um dos pontos mais fortes para que o STF reveja sua posição.

A decisão da CIDH gerou grande debate doutrinário sobre sua aplicabilidade: teria tal sentença o condão de suspender a decisão do STF na APDF 153? Os ministros da Suprema Corte brasileira entenderam, à época, que não. Cesar Peluso, presidente da instituição no momento, afirmou categoricamente que uma decisão da Corte Interamericana “não revoga, não anula, não cassa uma decisão do Supremo”. No mesmo sentido, defendeu o ministro Marco Aurélio, para quem o governo brasileiro está submetido exclusivamente “às instituições pátrias e às decisões do Supremo”²³.

Existe uma grande resistência por parte do Poder Judiciário brasileiro em aceitar que uma jurisprudência estrangeira mude a jurisprudência pátria. Exemplo claro disso é a questão da prisão civil do depositário infiel, que era permitida pela Constituição da República, mas proibida pelo Pacto de São José da Costa Rica e após longa discussão doutrinária, a jurisprudência pátria somente entendeu não ser possível a prisão civil do depositário infiel quando o Supremo Tribunal Federal editou uma Súmula Vinculante, de número 25²⁴.

²² Os embargos de declaração estão previstos no art. 535, do Código de Processo Civil e são cabíveis quando houver, na sentença, ou no acórdão, obscuridade ou contradição; ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Isso significa que, verificando o magistrado a presença dos vícios de contradição e omissão, deverá reabrir o julgamento, o que possibilita a ocorrência de uma inovação que importará, em modificação da decisão.

²³ RECONDO, Felipe. **STF defende lei da anistia após decisão sobre Araguaia**. Agência do Estado: 2010. Disponível em: <http://politica.estado.com.br/noticias/geral.stf-defende-lei-da-anistia-apos-decisao-sobre-araguaia.654094>. Acesso em 25 de julho de 2014.

²⁴ Súmula Vinculante 25: “É ilícita a prisão civil de depositário infiel, qualquer que seja a modalidade de depósito”.

É importante registrar que não existe subordinação do Poder Judiciário brasileiro à Corte Interamericana, ainda que o ato violador dos direitos fundamentais seja uma decisão judicial interna. Ou seja, uma decisão do Tribunal Internacional não tem o condão de impugnar ou revisar um ato da Justiça pátria, mas tão somente verificar a responsabilidade internacional do Estado.

Nesse sentido, quando houver uma decisão da Corte condenando o Estado brasileiro por decisão judicial interna, tal sentença prescindirá de rescisão ou mesmo declaração de nulidade de sentença judicial interna, mesmo se esta for uma decisão final emanada do Supremo Tribunal Federal, pois:

A sentença internacional, ao ser implementada internamente, suspende a eficácia do comando judicial interno, como decorrência implícita do próprio ato brasileiro de adesão à jurisdição obrigatória da Corte Interamericana, ato esse respaldado explicitamente em nossa Constituição (art. 7º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, entre outros) (RAMOS, 2001, p. 510).

Isso porque, uma sentença da Corte Interamericana é título executivo de plena eficácia em âmbito doméstico e, após a devida notificação, o Estado deverá implementá-la, podendo seu cumprimento ser exigido pela vítima, seu representante legal ou pelo Ministério Público, tanto em caso de inércia ou demora injustificada da Administração Pública, quanto pela demora injustificada na prestação jurisdicional ou a denegação de justiça pelo Poder Judiciário.

Assim, é certo que a sentença da Corte no caso da Guerrilha do Araguaia não pretendeu impugnar a decisão do STF no caso da ADPF 153, mas permite às vítimas que busquem com que a eficácia da decisão da CIDH seja cumprida pelo próprio Poder Judiciário, o que invalida, ainda que indiretamente, a decisão do STF.

Nesse sentido, existem fortes indícios de que o STF tende a rever sua posição, para também evitar uma contradição entre a jurisprudência pátria e a jurisprudência da Corte Interamericana, seguindo no mesmo caminho do caso da Súmula Vinculante 25.

Além disso, outro fator relevante para que haja uma revisão da decisão no caso da ADPF 153 é de que a composição do STF mudou desde a pronúncia da validade da Lei de Anistia. Dos ministros que compõem, atualmente, o Supremo, apenas cinco participaram da votação. Além do ministro relator Eros Grau, se aposentaram os ministros Cezar Peluso, Ellen Gracie e Ayres Britto. Além disso, na data do julgamento, não se encontravam presentes os ministros Joaquim Barbosa e Dias Toffoli. Ou seja, existem seis ministros que ainda não votaram no tema, o que permite uma mudança substancial da decisão, em virtude de todos os

pontos aqui levantados, e diante do debate público atualmente existente sobre o tema, além da própria sentença da Corte Interamericana (CALDAS, 2013, p. 126).

O fato é que, dificilmente, por todas as razões expostas, o STF não irá rever sua decisão no caso da ADPF 153. Inclusive pela vinculação do Estado brasileiro à Convenção Interamericana de Direitos Humanos, que em seu artigo 2º preleciona ser dever do Estado-parte adotar disposições de direito interno, de acordo com as suas normas constitucionais, para tornar efetivos os direitos e liberdades nela mencionados.

5. CONCLUSÃO

Como se pode observar, há uma aparente incompatibilidade entre as decisões do STF em relação ao julgamento da ADPF 153 e da Corte Interamericana em relação ao caso Gomes Lund e outros. Isso porque, o fato do STF declarar que a Lei de Anistia foi recepcionada pela Carta Magna, não significa dizer que a Lei 6.683/79 é obrigatoriamente válida perante a ordem internacional.

Ora, o STF tem o poder de interpretar, em última instância, a Constituição da República (por meio do controle de constitucionalidade), mas cabe tão somente à Corte Interamericana a interpretação final do Pacto de São José da Costa Rica. É o que se chama de controle de convencionalidade²⁵. Assim, o referido Tribunal Internacional tem o poder de fazer o controle de convencionalidade da Lei da Anistia: essa lei foi ou não recepcionada pela Convenção Americana? O entendimento da Corte Interamericana foi de que não, a Lei da Anistia não foi recepcionada pela Convenção Americana de Direitos Humanos. Ou seja, é uma lei que viola os preceitos da referida Convenção.

Ao STF ainda cabe rever sua posição, para determinar, em instância pátria, se é ou não válida a Lei de Anistia: razões não faltam para isso, conforme já explicado. A mais importante, talvez, como já dito, é o posicionamento da Corte Interamericana no caso Gomes Lund e outros. O Supremo deve levar em conta, ainda, o fato da Lei da Anistia violar diretamente o Pacto de São José da Costa Rica, o que acaba por violar a própria soberania brasileira e a Constituição da República, quando estas determinam que o Estado brasileiro deve respeitar tratados que versam sobre direitos humanos.

²⁵ O controle de convencionalidade das leis é entendido, de maneira resumida, como "a compatibilização da produção normativa doméstica com os tratados de direitos humanos ratificados pelo governo e em vigor no país" (MAZZUOLI, 2009, p. 113).

Ao Estado brasileiro, entretanto, só resta cumprir o que foi determinado pela Corte Interamericana no caso Gomes Lund e outros *versus* Brasil, independente do posicionamento do STF, mesmo que este resolva manter sua decisão no julgamento dos embargos de declaração opostos pelo Conselho Federal da OAB, que ainda estão pendentes de análise.

É importante que a Corte Suprema brasileira mantenha coerência em suas decisões e alinhamento com os órgãos internacionais de proteção aos direitos humanos. Ora, quanto mais próximo o Judiciário estiver da realidade social, política e econômica do país, melhor para a proteção e promoção dos direitos de cada ser humano. Não se pode esquecer, o STF, que o Poder Judiciário brasileiro tem uma grande importância no contexto da sociedade. Não se trata de um órgão isolado, muito pelo contrário: é garantidor da sociedade, da justiça e da convivência pacífica.

Assim, torna-se essencial uma maior conscientização e um maior envolvimento da comunidade jurídica, em especial o Poder Judiciário, em relação à proteção dos direitos humanos no país.

O Brasil, não só ao ratificar a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, mas também ao reconhecer e aceitar a competência da Corte Interamericana de Direitos Humanos, dá cumprimento ao princípio constitucional de prevalência desses direitos, estabelecido no art. 4º, II, da Constituição Federal (MAGALHÃES, 2001, p. 18). É um passo frente à defesa do direito à dignidade da pessoa humana, como ensina Flávia Piovesan (2000, p.7):

em um momento marcado pela crescente “justicialização” ou “jurisdicionalização” do Direito Internacional dos Direitos Humanos, bem como pela intensa adesão do Brasil ao sistema normativo internacional de proteção dos direitos humanos (com destaque ao reconhecimento da jurisdição da Corte Interamericana em 1998), impõe-se à cultura jurídica o desafio de criar, desenvolver e aprofundar a doutrina nacional voltada à matéria.

O presente trabalho pretendeu apenas reforçar a importância que o Poder Judiciário tem na proteção dos direitos humanos, o que inclui as normas internacionais de proteção a tais direitos. Afinal, uma sociedade respeitadora dos direitos humanos e de seus cidadãos precisa ser uma sociedade com informação, proteção e participação, de todos os seus setores, especialmente do Poder Judiciário e sua instância máxima, o Supremo Tribunal Federal.

6. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

CALDAS, Roberto de Figueiredo. **Poder Judiciário, desafios transicionais e leis de anistia:** a Corte Interamericana de Direitos Humanos. *In:* Justiça de Transição: reparação, verdade e

justiça: perspectivas comparadas Brasil-Espanha / Coordenadores: Carol Proner, Paulo Abrão.
– Belo Horizonte: Fórum, 2013.

COELHO, Rodrigo Meirelles Gaspar. **Proteção Internacional dos Direitos Humanos - A Corte Interamericana e a Implementação de suas Sentenças no Brasil**. Curitiba: Juruá editora, 2008.

CRISTO, Alessandro. **Anistia é irrestrita e entrou na CF antes de 1988**. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2010-abr-28/anistia-entrou-constituicao-antes-1988-ministro-eros-grau>>. Revista Consultor Jurídico, 28 de abril de 2010. Consulta realizada em 23 de junho de 2014.

DELMAS-MARTY, Mireille. **Por um Direito Comum**; tradução Maria Ermantina de Almeida Prado Galvão. São Paulo: Martins Fontes, 2004.

FONTOURA, Glayton Robert Ferreira. **Eficácia normativa dos tratados internacionais de direitos humanos: caso Julia Gomes Lund e outros (Guerrilha do Araguaia) na CIDH e ADPF 153 (Lei da Anistia Brasileira) no STF**. Jus Navigandi, Teresina, ano 18, n. 3795, 21 nov. 2013. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/25933>>. Acesso em: 24 jul. 2014.

GALINDO, George Rodrigo bandeira. **Tratados internacionais de direitos humanos e Constituição Brasileira**. Belo Horizonte: Del Rey, 2002.

GOMES, Luiz Flávio. PIOVESAN, Flávia. **O sistema Interamericano de proteção dos direitos humanos e o direito brasileiro**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000.

HOLLANDA, Cristina Buarque de. BATISTA, Vanessa Oliveira. BOITEUX, Luciana. **Justiça de transição e direitos humanos na América Latina e na África do Sul**. Revista OABRJ, v.25, n. 02, p.55 – 75. Rio de Janeiro, 2010.

JAYME, Fernando G. **Direitos Humanos e sua efetivação pela Corte Interamericana**. Belo Horizonte: Del Rey, 2005.

KRSTICEVIC, Viviana. AFFONSO, Beatriz. **A dívida histórica e o Caso Guerrilha do Araguaia na Corte Interamericana de Direitos Humanos impulsionando o direito à verdade e à justiça no Brasil**. In: A anistia na era da responsabilização: o Brasil em perspectiva internacional e comparada. Brasília: Ministério da Justiça, Comissão de Anistia; Oxford : Oxford University, Latin American Centre, 2011.

LIMA Jr., Jayme Benvenuto (organizador). **Manual de Direitos Humanos Internacionais**. São Paulo: edições Loyola, 2002.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Teoria geral do controle de convencionalidade no direito brasileiro**. Revista dos Tribunais, ano 98, v. 889, nov. 2009, p. 105-147.

PÉREZ LUÑO, Antonio-Enrique. **Derechos Humanos, Estado de Derecho y Constitucion**. 7ª edición. Madrid: Tecnos, 2001.

PIOVESAN, Flávia. **Temas de Direitos Humanos**. 2ª edição. São Paulo: Max Limonad, 2003.

_____. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 7ª edição. São Paulo: Saraiva, 2006.

RAMOS, André de Carvalho. **Direitos Humanos em Juízo**. São Paulo: Editora Max Limonad. 2000.

_____. **Teoria Geral dos Direitos Humanos na ordem Internacional**. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.

RECONDO, Felipe. **STF defende lei da anistia após decisão sobre Araguaia**. Agência do Estado: 2010. Disponível em: <http://politica.estadao.com.br/noticias/geral,stf-defende-lei-da-anistia-apos-decisao-sobre-araguaia,654094>. Acesso em 25 de julho de 2014.

RÚBIO, David Sánchez. FLORES, Joaquín Herrera. CARVALHO, Salo de. **Direitos humanos e globalização** [recurso eletrônico]: fundamentos e possibilidades desde a teoria crítica / org. Rúbio, Flores, Salo de Carvalho. – 2. ed. – Dados eletrônicos. – Porto Alegre : EDIPUCRS, 2010.

TRINDADE, Antonio Augusto Cançado (editor). **A incorporação das normas internacionais de proteção dos direitos humanos no direito brasileiro**. San José: 1996.

_____. **O direito internacional em um mundo em transformação**. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

VENTURA, Deisy. **A interpretação judicial da Lei de Anistia brasileira e o Direito Internacional**. In: A anistia na era da responsabilização: o Brasil em perspectiva internacional e comparada. Brasília: Ministério da Justiça, Comissão de Anistia; Oxford : Oxford University, Latin American Centre, 2011.

VENTURA, Manuel E. ZOVATTO, Daniel. **La función consultiva de la Corte Interamericana de derechos humanos: naturaleza y principios**. Madrid: editorial Civitas, 1989.

WILLIAMS, Sarah. **Amnesties in International Law: The Experience of the Special Court for Sierra Leone**. Oxford: Oxford University Press, 2005.

Endereços eletrônicos das bases de dados utilizados:

Centro pela Justiça e o Direito Internacional, CEJIL, in <http://www.cejil.org>.

Comissão Interamericana de Direitos Humanos in <http://www.cidh.oas.org/>.

Corte Interamericana de Direitos Humanos in <http://www.corteidh.or.cr/>.

Supremo Tribunal Federal, in www.stf.jus.br.